



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.601-A, DE 2003

(Do Sr. Medeiros)

Acrescenta alínea h ao inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 2.686/03, apensado (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Projeto apensado: PL nº 2.686/2003

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo permitir a dedutibilidade, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de despesas com empregados domésticos, nas condições que especifica.

Art. 2º Fica acrescentada alínea *h* ao inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

“Art. 8º

.....

II -

.....

h) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a título de salários e respectivos encargos, a empregados domésticos com carteira assinada, até o limite anual individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, que dispõe sobre a concessão de dedução fiscal, no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Física, em prol do Emprego Doméstico, reveste-se de inquestionável importância para a classe doméstica do Brasil, com reflexos na melhoria da receita do INSS, na elevação do número de empregos e na formalização dos já existentes.

Presume-se que a providência propugnada não acarrete renúncia fiscal na medida em que estimulará o ingresso, no mercado de trabalho, de mulheres que atualmente dependem sua força de trabalho nos limites do lar, e que, doravante, podendo repassar suas responsabilidades domésticas a empregada, absorvendo o

respectivo ônus, em parte ou no todo, na apuração de seu próprio imposto de renda, optarão por essa solução, que redundará em aumento da riqueza nacional agregada, incremento do emprego e robustecimento da arrecadação de contribuição previdenciária e de imposto de renda, razão pela qual confio no apoio dos nobres parceiros parlamentares.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2003.

Deputado **Medeiros** (PL/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);

* Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.*

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se , também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.686 DE 2003
(Do Deputado Federal DURVAL ORLATO PT-SP)

Dispõe sobre incentivo de dedução na
declaração do imposto de renda pessoa
física-IRFF de empregada(o)
doméstica(o).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa física que se utilizar do trabalho de empregada(o) doméstica(o) conforme a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, devidamente registrado em carteira de trabalho nos termos da legislação vigente, poderá deduzir a despesa correspondente na declaração do imposto de renda de pessoa física, sobre o valor retido no ano base.

§ Único : A dedução será permitida sobre a quantidade de uma empregada(o) doméstica(o) por unidade familiar.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará as formas, valores e percentagens da dedução referente ao disposto no caput do artigo anterior.

Art. 3º As metas de resultados fiscais conforme dispõe a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, será cumprida quando da elaboração pelo Poder Executivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO no ano subsequente à aprovação desta lei.

§ Único : O Poder Executivo, deve prever o impacto desta lei e sua regulamentação conforme dispõe o artigo 2º, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO antes do envio ao Congresso Nacional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na sua publicação, observando-se seus efeitos no ano de vigência da Lei de Diretrizes Orçamentárias que dispõe o artigo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

MAIS EMPREGO, MAIS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA:
É este o espírito desta lei que estou propondo, ainda mais num seguimento em que a informalidade prevalece.

Primeiro uma consideração sobre a legalidade: “...uma condição da LRF (nº 101/00) é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas...”, este é o posicionamento tradicional oferecido aos projetos que prevejam renúncias tributárias.

Ocorre que o Legislativo não possui condições para ofertar estudos técnicos (que sempre serão meras previsões, dado a complexidade de certas proposituras e a não disponibilidade dos dados da forma proposta) e, que se o fizer, mesmo com auxílio pontual deste ou daquele órgão do Poder Executivo, nunca será e terá a mesma amplitude e exatidão do momento em que todos os Ministérios se reúnem e concentram esforços na elaboração das peças orçamentárias. Assim, neste projeto em tela, dispomos sobre a “*obrigação de permitir a dedução do IR de pessoas físicas que efetuarem gastos com empregado(a) doméstico(a)*” somente após previsão pelo próprio Poder Executivo no ano subsequente a aprovação desta lei, onde o mesmo poderá com maior propriedade fazer as adequações previstas nesta lei. Observe-se ainda o caráter genérico e abstrato da matéria, uma vez que remete ao Poder Executivo a regulamentação da aplicação da propositura. A matéria tributária é, por natureza, concorrente e, sendo assim, não podemos inibir e engessar com outra lei (LRF) a

iniciativa parlamentar sobre matéria desta natureza. Um meio termo é o que apresento neste propositura em tela.

Considerações sobre o mérito desta lei: Na atual situação de desemprego, que há mais de uma década assola o País, muitas famílias que tinham condições de contratar empregadas(os) domésticas(os), deixaram de fazê-lo porque, além dos valores já recolhidos pelo Imposto de Renda, o gasto com o funcionário não é objeto de dedução dos valores já recolhidos.

Além desta situação, muitas famílias que necessitam contratar uma empregada(o) doméstica(o), acabam fazendo de maneira informal (não registrando em carteira profissional), sendo extremamente danoso para a empregada, para o sistema previdenciário e tributário.

Desta forma, a presente lei, tem o objetivo de incentivar o registro em carteira de trabalho das empregadas(os) domésticas(os) nos termos da legislação vigente, bem como um incentivo tributário para que ocorram novas contratações e empregos.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2003.

Durval Orlato
Deputado Federal PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art.195, e no art.239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art.201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art.19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.601, de 2003, pretende incluir entre as despesas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, o pagamento efetuado a empregados domésticos, registrados em carteira de trabalho, até o limite individual de R\$ 4 mil.

O apenso Projeto de Lei nº 2.686, de 2003, de autoria do Deputado Durval Orlato, por sua vez, autoriza a dedução integral da despesa com um empregado doméstico por unidade familiar diretamente sobre o valor do imposto retido no ano base. Adicionalmente, com o intuito de contornar as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, a proposição atribui ao Poder Executivo a tarefa de prever o impacto orçamentário decorrente da nova dedução, ressaltando que as metas de resultado fiscais serão cumpridas quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício subsequente ao da aprovação da lei.

Encaminhadas à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, o projeto principal e seus apenso não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de

diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o qual, por sua vez, determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

À vista do que foi descrito acima, o Projeto de Lei nº 2.601 de 2003 e seu apenso, ao instituírem uma nova modalidade de despesa dedutível na apuração do imposto de renda devido pela pessoa física, acarretam renúncia de receita tributária. Apesar disso, as proposições não se acham acompanhadas dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

A opção adotada no Projeto de Lei nº 2.686 de 2003, de atribuir ao Poder Executivo a apuração da renúncia fiscal decorrente de sua aprovação e de

remeter para a LDO do exercício subsequente o cumprimento das metas de resultado fiscal não sana a incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da matéria, conforme explicitado no § 2º, do art. 2º da Norma Interna da CFT.

Dessa forma, mostrando-se o projeto principal e seu apenso incompatíveis e inadequados sob a ótica orçamentária e financeira, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna da CFT.

Por todo o exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.601, DE 2003, E DO PROJETO DE LEI Nº 2.686, DE 2003.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2004.

Deputado **Félix Mendonça**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.601/03 e do PL nº 2.686/03, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Eliseu Resende, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Eduardo Cunha, Gonzaga Mota, João Batista, José Carlos Araújo, Wasny de Roure e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado **NELSON BORNIER**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
